



ACÓRDÃO Nº.

PROCESSO Nº 2014.3.008419-9

2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

AGRAVO DE INSTRUMENTO

COMARCA DE BELÉM

AGRAVANTE (S): FABRÍCIA CARVALHO DA SILVEIRA

Advogado (a): Dr. Mauro Augusto Rios Brito e outros

AGRAVADO(S): UNIMED BELÉM –Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado (a): José Milton de Lima Sampaio Neto, OAB/PA nº.14.782 e outros

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. Manoel Santino Nascimento Junior

RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA ANTECIPADA. PLANO DE SAÚDE. DISPONIBILIDADE DE TODOS OS PROCEDIMENTOS. PERÍODO DE CARÊNCIA. NÃO OBSERVADO. REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AUSENTES. 1-A outorga da tutela antecipada depende, diretamente, da existência de dois requisitos genéricos de natureza probatória, a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação da parte.

2-No caso dos autos, a verossimilhança das alegações não restou demonstrada, uma vez os prazos de carência do novo plano de saúde, não foram observados pela recorrente, bem como, o direito à portabilidade de carências em relação a segmentação de obstétrica.

3- O fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação não restou configurado diante da ausência de qualquer documento que evidenciasse o parto prematuro.

4-Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores Integrantes da 2ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, porém negar-lhe provimento para manter a decisão atacada.

2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. **24 de agosto de 2015.** Relatora Exma. Sra. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura, tendo como segundo julgador o Exmo. Des.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - 2015.03170332-60
Processo Nº: 0012278-51.2014.8.14.0301



Roberto Gonçalves de Moura e terceira julgadora a Exma. Juíza Convocada Dra. Ezilda Pastana Mutran.

Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**
Relatora



RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de efeito ativo interposto por **FABRICIA CARVALHO DA SILVEIRA** contra decisão (fls. 156/157) proferida pela MMA. Juíza de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Belém, que nos autos da Ação Ordinária c/c Obrigação de Fazer c/c Antecipação de Tutela *inaudita altera pars* e danos morais proposta contra Unimed Belém –Processo nº 0012278-51.2014.814.0301, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Nas razões recursais (fls. 02/27), informa que requereu em 10 de fevereiro de 2014, através da Entidade de Classe Ordem dos Advogados do Brasil, sua inclusão, por adesão, no plano coletivo UNIMAX Enfermaria da operadora de saúde Unimed Belém.

Alega que a **cláusula VI- Período de carência** prevista no referido plano, deveria estar em conformidade com o art.11 e parágrafos da Resolução Normativa nº.195/2009 da ANS. Assevera que a operadora do plano de saúde e a pessoa jurídica OAB/PA, no ato da assinatura do contrato exigiram o cumprimento total da carência do referido plano.

Esclarece que o art.11, parágrafo primeiro da RN 195/2009 prevê que a cada aniversário de contrato, poderá o advogado ingressar no plano de saúde sem cumprir carência, desde que esteja vinculado à OAB/PA depois de 01/02/2011 e aderir ao plano até 30 dias de cada aniversário do contrato em comento.

Aduz que preenche os requisitos do art.273 do CPC, pois encontra-se no nono mês de gravidez não podendo ficar sem cobertura do plano de saúde, principalmente na parte obstétrica.

Relata que desde o quarto mês de gestação, passou a ter problemas de infecção urinária, bem como, em 19/02/2014, através do ultrassom constatou-se ter hidronefrose, em grau leve, podendo ocasionar parto prematuro.



Argumenta que o não cumprimento de carência é indispensável e urgente não só para a vida da agravante, mas para o bebê, diante da possibilidade de parto prematuro que lhe trará prejuízos sociais, psicológicos e financeiro.

Ressalta que a decisão de primeiro grau apenas menciona a Resolução Normativa 195/2009 da ANS, sem adentrar no dispositivo 11 e seus parágrafos.

Afirma que a celebração do contrato coletivo entre a OAB/PA e a operadora do plano de saúde Unimed Belém ocorreu em 01/02/2011.

Informa que ingressou no plano de saúde em 10/02/2014 e na OAB, após a data da celebração do contrato coletivo, ou seja, em 16/01/2013. Assevera que faz jus a dispor de todos os procedimentos do plano de saúde contratado.

Defende a isenção de carência do plano à luz do Código de Defesa do Consumidor.

Argui que o mês **fevereiro** é o aniversário de contrato entre o convênio da OAB e Unimed, podendo o advogado, nesse período promocional, aderir ao plano de saúde, com isenção de carência, no período entre 7 à 25 de fevereiro.

Destaca que firmou contrato em 10/2/2014, ou seja, no período promocional.

Requer ao final, o conhecimento e provimento do agravo de instrumento.

Junta documentos de fls.28-160.

Às fls.163-164, indeferi o pedido de efeito ativo.

A agravada apresenta contrarrazões, refutando as arguições lançadas nas razões recursais e requerendo o desprovimento do presente recurso (fls.204-212).

À fl.213, o juiz “a quo” presta informações.

Nesta instância, o Representante do *Parquet*, deixa de manifestar-se como *custos legis* alegando que o interesse é meramente privado, bem como, entende pela perda do objeto quanto à criança, considerando o lapso temporal e a presunção de que já houve o nascimento (fls.215-218).

É o relatório.



VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

MÉRITO

Preenchido os requisitos de admissibilidade. Conheço do agravo de instrumento.

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de efeito ativo interposto por **FABRICIA CARVALHO DA SILVEIRA** contra decisão (fls. 156/157) proferida pela MMa. Juíza de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Belém, que nos autos da Ação Ordinária c/c Obrigação de Fazer c/c Antecipação de Tutela *inaudita altera pars* e danos morais proposta contra Unimed Belém –Processo nº 0012278-51.2014.814.0301, indeferiu o pedido de tutela antecipada, cujo dispositivo transcrevo, *in verbis*:

Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela requerida pela autora, por estarem ausentes os requisitos legais previstos no art.273 do Código de Processo Civil.

A análise deste recurso **será restrita na verificação se presentes ou não os requisitos ensejadores do deferimento da Tutela Antecipada.**

A outorga da tutela antecipada depende, diretamente, da existência de dois requisitos genéricos de natureza probatória, a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação da parte.

A verossimilhança a que alude o legislador refere-se ao juízo de convencimento, embasado sobre indícios inequívocos de veracidade, abrangentes de todo quadro fático clamado pela parte que pretende a antecipação da tutela, e não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também e, principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade. Assim, é mais do que o simples *fumus boni iuris*, possibilidade de obtenção, necessário para a concessão de medidas cautelares.

Já a prova inequívoca se refere aquela que, no momento de sua análise, permite, por si só, presumirem-se certos e verdadeiros os fatos alegados.

Sobre o assunto, Teori Albino Zavascki, leciona em sua obra Antecipação de Tutela, págs. 75/76, Ed. Saraiva, 2000:



Atento, certamente, à gravidade do ato que opera restrição a direitos fundamentais, estabeleceu o legislador, como pressupostos genéricos, indispensáveis à qualquer das espécies de antecipação da tutela, que haja (a) prova inequívoca e (b) verossimilhança da alegação. O *fumus boni iuris* deverá estar, portanto, especialmente qualificado: exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. Em outras palavras: diferentemente do que ocorre no processo cautelar (onde há juízo de plausibilidade quanto ao direito e probabilidade quanto aos fatos alegados) a antecipação de tutela de mérito supõe verossimilhança quanto ao fundamento de direito, que decorre de (relativa) certeza quanto à verdade dos fatos. Sob este aspecto, não há como deixar de identificar os pressupostos da antecipação da tutela de mérito, do art. 273, com os da liminar em mandado de segurança: nos dois casos, além da relevância dos fundamentos (de direito), supõe-se provada nos autos a matéria fática (...).

Dito isso, passo a analisar a questão posta nos autos.

Na proposta de Admissão Unimax Enfermaria – coletivo por adesão, realizado entre a operadora Unimed Belém- Cooperativa de Trabalho Médico e a Ordem dos Advogados do Brasil (fls.68/92), a **Cláusula VI- Período de Carência, dispõe sobre as normas relativa a matéria do caput.**

6.1. Carência é o período ininterrupto durante o qual o BENEFICIÁRIO não terá direito a determinadas coberturas previstas no contrato. Os prazos de carência não se confundem com o prazo da Cobertura Parcial Temporária –CPT, correndo eles de maneira independente e não podendo ser somados.”

6.2 Para o presente contrato não poderá ser exigido o cumprimento de carências, se:

“6.2.1. A inscrição do beneficiário no plano ocorrer em até trinta dias da celebração do contrato;

6.2.2. O beneficiário se vincular à CONTRATANTE após o transcurso do prazo acima e formalizar sua proposta de adesão até trinta dias após a data de aniversário do contrato coletivo.

Destas cláusulas, observo que não será exigido do beneficiário que ingresse no plano privado de assistência à saúde coletivo por adesão, o cumprimento de prazos de carência, **em duas hipóteses:** se o beneficiário ingressar no plano de saúde em 30 dias da celebração do contrato coletivo **ou** após esse prazo se formalizar sua proposta de adesão até trinta dias após a data de aniversário do contrato coletivo.

Aliás, ressalto que o item 6.2.2 acima transcrito, reproduz os incisos I e II do §1º do art.11 da Resolução nº.195, de 14 de julho de 2009 (Dispõe sobre a classificação e



características dos planos privados de assistência à saúde, regulamenta a sua contratação, institui a orientação para contratação de planos privados de assistência à saúde e dá outras providências).

Art. 11 No plano privado de assistência à saúde coletivo por adesão não poderá ser exigido o cumprimento de prazos de carência, desde que o beneficiário ingresse no plano em até trinta dias da celebração do contrato coletivo.

§1º A cada aniversário do contrato do plano privado de assistência à saúde coletivo por adesão será permitida a adesão de novos beneficiários sem o cumprimento de prazos de carência, desde que:

I - o beneficiário tenha se vinculado, na forma do artigo 9º, após o transcurso do prazo definido no caput deste artigo; e

II - a proposta de adesão seja formalizada até trinta dias da data de aniversário do contrato.

Observa-se à fl.68, que o Contrato nº.10.271 realizado entre a Unimed Belém – Cooperativa de Trabalho Médico e a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Pará (OAB) foi firmado no dia **01/02/2011**.

Considerando que o referido contrato foi entabulado em 01/02/2011, a data de aniversário do plano de adesão seria o dia 1º de Fevereiro de cada ano.

Na inicial, consta a informação de que a agravante vinculou-se à Ordem dos Advogados do Brasil em 16/01/2013 (fl.42), ou seja, mais de ano da realização do contrato acima mencionado.

Nesse caso, a agravante somente poderia aderir ao plano de saúde, sem cumprimento de carência, se formulasse a proposta até 30 dias da data de aniversário do contrato, o que seria até o dia 01/03/2013. Contudo, observo que a recorrente deixou de formalizar a sua adesão, no prazo limite, vindo a fazê-lo somente em 10/02/2014, conforme noticiado à fl.35.

Logo, não sendo observado as normas previstas no art.11 da Resolução nº.195, de 14 de julho de 2009, reproduzidas no cláusula VI da proposta de Admissão Unimax Enfermaria – coletivo por adesão, realizado entre a operadora Unimed Belém- Cooperativa de Trabalho Médico e a Ordem dos Advogados do Brasil (fls.68/92), não há como acolher a



tese da recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela antecipada.

Ademais, verifico às fls.60-63, na resposta À NIP 7067/2014, datada de 18/02/2014, a informação de que a agravada usuária solicitou portabilidade de carência à Operadora, o qual foi aceito, **exceto** para segmentação obstétrica posto que não fazia parte da cobertura do plano de origem.

Por oportuno, registro que à época da interposição do presente recurso, a agravante encontrava-se gestante no nono mês. Todavia, conforme mencionado na decisão monocrática de fls.163/164, a possibilidade de parto prematuro não restou comprovada, posto que não foi carreado aos autos, sequer um laudo médico nesse sentido.

Logo, não restou demonstrada, de forma cabal, a caracterização dos requisitos, mormente a verossimilhança das alegações feitas pela Agravante.

Ante o exposto, conheço do agravo de instrumento, porém nego-lhe provimento para manter a decisão atacada.

É o voto.

Belém, 24 de agosto de 2015.

Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**
Relatora